



CONTROLE PROCESSUAL

Empreendedor/Empreendimento: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Processo: 00073/1998/006/2007

Auto de Infração n°: 00095/2007

Cadastro no Siam n°: 0382854/2017

I) DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima referenciado por ter realizado a “*construção de novas unidades habitacionais sem a devida licença ambiental*”, bem como a “*ocupação irregular do loteamento Cidade de Deus- do Bairro Ondina Vasconcelos de Oliveira em áreas previamente indeferidas na Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, datada de 28/05/1999*”, com embasamento legal, respectivamente, nos arts. 86, II, e 87, III, do Decreto Estadual n° 43.309/06.

Conforme informado no Parecer Único n° 433/2011 (fls. 37/40), as referidas infrações correspondem às previstas nos códigos 106 e 116 do Decreto n° 44.844/08, atualmente em vigor.

O referido Auto de infração aplicou as penalidades de multa simples, no valor total de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), e de suspensão total das atividades.

A empresa foi notificada no momento da autuação, ou seja, no dia 30/10/2007, tendo apresentado defesa administrativa tempestiva.

A referida defesa foi analisada e foi elaborado o Parecer Único n° 433/2011, por meio do qual a equipe técnica e jurídica da Supram CM concluiu pela “improcedência do pedido” e sugeriu a diminuição da multa para “*R\$70.002,00 (setenta mil e dois reais), em razão da incidência de norma mais benéfica, nos termos do art. 96, do Decreto Estadual n° 44.844/08.*”

O autuado foi notificado da decisão de manutenção da penalidade aplicada e da referida diminuição de seu valor por meio do ofício n° 1968/2011, o qual foi recebido no dia 14 de outubro 2011 (AR de protocolo n°844859/11), tendo sido encaminhado o DAE n° 0212634430180.



Como no referido ofício não constou expressamente sobre o direito de apresentação de recurso, a Advocacia Geral do Estado recomendou que fosse o empreendedor cientificado deste direito.

Por esse motivo, no dia 07 de março de 2017, foi enviado o ofício nº 98/2014, por meio do qual o autuado foi novamente informado da decisão administrativa, tendo lhe sido expressamente oportunizado o prazo de 30 dias para apresentação de recurso.

O mencionado ofício foi recebido pelo empreendedor no dia 17 de março de 2017 (AR de protocolo 0297749/2014) e foi apresentado recurso tempestivo no dia 09 de abril de 2014.

No mencionado recurso o autuado alegou a nulidade do auto de infração, nos termos do art 31, X, do Decreto nº 44.844/2008, por ter sido supostamente assinado por um diretor da COHASA, quando os legitimados para assiná-lo seriam apenas o Prefeito Municipal ou o Procurador Geral do Município, visto que o AI teria ligação direta com o TAC assinado pelo referido Prefeito.

Arguiu, ainda, que a *“multa primeva foi estipulada no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e hum reais), todavia em provimento parcial a mesma foi reduzida para R\$70.0002,00 (setenta mil e dois reais), o que monetária e matematicamente não condiz com a redução espelhada na decisão”*

Requeru, por fim, a declaração de *“nulidade do AI por falta de assinatura da autoridade competente ou seu preposto”* e, subsidiariamente, *“a correção da redução da multa imposta nos moldes do pedido original, na forma de 50 % de seu valor”*.

Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do recurso interposto pelo autuado.



II) DO CONTROLE PROCESSUAL

No que concerne à alegação de nulidade do Auto de Infração por “*falta de assinatura da autoridade competente ou seu preposto*”, importante observar o teor do artigo alegado pelo atuado para subsidiar a pleiteada nulidade, qual seja, o art. 31, X, do Decreto nº 44.844/2008, que aqui será transcrito:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação. (grifo nosso)

Observa-se, pela leitura do supracitado artigo, que a assinatura do infrator ou seu preposto não é requisito essencial para a lavratura do Auto de Infração, visto que, conforme está expresso em seu texto, esta deve ocorrer “sempre que possível”.

O próprio Decreto nº 44844/2008 dispõe que, quando a autuação não pode ser feita em flagrante, poderá ser realizada pelas formas previstas no caput do art. 32, que assim dispõe:

Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o atuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração

Diante disso, a assinatura do infrator ou seu preposto não é requisito essencial para a validade do AI e, quando ocorre, certifica que este foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, não sendo cabível a alegação de ilegitimidade daquele que assinou, quando houve, de fato, esta ciência.



No presente caso, a ciência do autuado pode ser atestada pela apresentação de sua defesa de forma tempestiva, pois, se quem assinou o AI não tivesse nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, esta não seria cientificada da lavratura do AI, e, conseqüentemente, não apresentaria defesa.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, verificou-se que, em seu recurso, o autuado arguiu que o AI deveria ser assinado pelo Prefeito do município de Sete Lagoas, e que, no caso concreto, conforme se infere da simples leitura do AI nº 00095/2007, este foi assinado exatamente pelo prefeito de Sete Lagoas, razão pela qual não foi possível compreender a razão de ter sido alegada a mencionada ilegitimidade.

Por todas as razões expostas, conclui-se que a alegação de nulidade do AI não merece prosperar.

Conforme relatado, o autuado alegou, ainda, que *“multa primeva foi estipulada no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e hum reais), todavia em provimento parcial a mesma foi reduzida para R\$70.0002,00 (setenta mil e dois reais), o que monetária e matematicamente não condiz com a redução espelhada na decisão”, tendo requerido a a “correção da redução da multa imposta nos moldes do pedido original, na forma de 50 % de seu valor”*.

Deve ser observado, primeiramente que foi aplicado no AI a penalidade de multa simples de R\$30.001,00 (trinta mil reais) e R\$100.001,00 (cem mil e hum reais), que totalizou o valor de R\$130.001,00 (cento e trinta mil e dois reais). Portanto, o valor da multa inicialmente aplicada não foi no valor de R\$50.001,00, e *sim* R\$130.001,00.

Por outro lado, conforme consta expressamente no ofício nº 98/2014, enviado ao empreendedor, a redução do valor da multa de R\$130.001,00 para R\$70.002,00, se deu *“ em razão da incidência de norma mais benéfica, nos termos de expressa previsão no art. 96, do Decreto nº 44.844/2008.”*

O referido art 96 do Decreto nº *art. 96, do* Decreto nº 44.844/2008 assim dispõe:

Art. 96 – As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais



benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

No Decreto nº 44844/08 as infrações imputadas ao autuado correspondem aos códigos 106 e 116, que são infrações, respectivamente, grave e gravíssimas, que, para empreendimentos de porte grande, possuem multas mínimas cominadas no valor de R\$20.001,00 e R\$50.001,00.

Como houve diminuição do valor das multas em relação ao Decreto 44.309/2006, foram aplicados os valores do Decreto nº 44844/08, nos termos do supracitado art. 96.

Sendo assim, a diminuição da multa se deu em razão de Decreto nº 44844/08 ter diminuído os seus valores, e, portanto, não teve qualquer relação com a aplicação da atenuante prevista no art 63 Decreto nº 44.844/2008.

Ao contrário, a aplicação da atenuante prevista no referido art. 63 do Decreto nº 44.844/2008 não foi deferida, pois, conforme consta no Parecer nº 433/2011 (fls.37/39), o autuado, *“ao descumprir o TAC firmado, não obedeceu o requisito necessário para a tal benefício, qual seja, a adoção de medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente.”*

Ressalta-se que, em seu recurso, o autuado não apresentou nenhuma alegação ou documentação que comprovasse que se enquadraria no disposto no referido art. 63 e que faria jus a redução de 50% desta atenuante.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que a redução aplicada na decisão aplicada *“não condiz com a redução espelhada na decisão”*, pois, ao contrário, houve substancial redução do valor da multa de R\$130.001,00 para 70.002,00, em razão da aplicação do art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Por todo exposto, verificou-se que o recurso não apresentou argumentos que pudessem anular o Auto de Infração nº00095/2007, nem, tampouco, descaracterizar as infrações nele previstas ou diminuir a multa cominada.



III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se seja o recurso apresentado julgado improcedente, e consequentemente, seja mantida a penalidade aplicada na decisão administrativa, no valor de R\$70.002,00 (setenta mil e dois reais).

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017.

SERVIDOR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lívia Jota Resende	1.366.755-5	
André Felipe Siuves Alves Coordenador do Núcleo de Auto de Infração	1.234.129-3	